

REGULAMENTA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº. E-01/15433/1981,

DECRETA:

Art. 1º – Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares (Lei nº. 490, de 19/11/81).

§ 1º – O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º – A licença não perdurará por tempo superior a 4 (quatro) anos contínuos e só poderá ser concedida nova depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 2º – Não será concedido licença para o trato de interesses particulares quando inconveniente para o serviço nem a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 3º – O funcionário poderá a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 4º – Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata este regulamento poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo Único – Na hipótese de que trata este artigo o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada com falta ao trabalho.

Art. 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1981

A. DE P. CHAGAS FREITAS